



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022609-58.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FRANCISCO AMARO DE OLANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3881

APELAÇÃO Nº 1022609-58.2023.8.26.0032

APELANTE: FRANCISCO AMARO DE OLANDA

APELADA: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ(A): SÉRGIO RICARDO BIELLA

Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o empréstimo, conforme demonstram os documentos juntados. Descontos no benefício da parte autora realizados de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 325/327) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO AMARO DE OLANDA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A, rejeitando a pretensão inicial. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em*

10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 330/353), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que (1) os documentos juntados são fraudulentos; (2) danos morais devidos.

Contrarrazões em fls. 357/361.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de empréstimo firmado com o banco réu.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do

princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Além disso, vale dizer que o próprio magistrado de primeiro grau determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 288).

No entanto, a parte autora, ao invés de requerer qualquer diligência ou indicar provas a serem produzidas, optou voluntariamente pela desistência da ação, manifestando expressamente seu desinteresse na continuidade do feito (fl. 292). Houve prosseguimento do feito, nos termos do Art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Assim, a preliminar comporta rejeição.

No mérito, o recurso não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Está provado que a parte autora aderiu ao empréstimo, através da análise do contrato (fls. 173 e seguintes), com assinatura. Há, ademais, os documentos pessoais da parte autora (fl. 182) e comprovante de transferência (fls. 195/196). Nesse sentido, está provado que houve a efetiva liberação dos valores contratados, sem que a parte autora tenha manifestado qualquer objeção ou apresentado prova do não recebimento dos referidos valores.

Além disso, considerando que as assinaturas constantes no instrumento contratual apresentam compatibilidade com aquelas constantes nos documentos pessoais do autor, entendo que os documentos acostados aos autos pela instituição financeira demandada são aptos a comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, bem como a validade do contrato ora impugnado.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação. Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu ao empréstimo.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do

contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Portanto, voto para manter a sentença. Em razão do desenvolvimento recursal, majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator